



PROCESSO N.º 607/05

PROTOCOLO N.º 8.522.481-6

PARECER N.º 407/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA – DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração dos Pareceres CEE n.ºs 118/05, 155/05, 170/05, 171/05, 172/05 e 173/05 (cf. Resol. CNE/CEB n.º 1/2005).

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1567/2005-GS/SEED, encaminha o pedido da Chefia do Departamento de Infra-Estrutura/SEED que através do ofício n.º 199-DIE/SEED, de 17 de maio de 2005, solicita a reconsideração dos Pareceres CEE n.ºs 118/05, 155/05, 170/05, 171/05, 172/05 e 173/05, fundamentando-se “nas novas determinações da Resolução da CNE/CEB n.º 1, de 03 de fevereiro de 2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.” (fl.04)

2. No Mérito

2.1. Os Pareceres referidos pelo DIE/SEED, aprovados por este Conselho nas Sessões Plenárias dos dias seis e oito do mês de abril de 2005, foram favoráveis às autorizações de funcionamento dos cursos de “especialização em nível técnico” em Centro Cirúrgico, Recuperação Pós-anestésica e Central de Esterilização, em Sistema Automotivo, em Acionamentos Industriais, em Integração de Sistemas, em Processos de Fabricação e em Manutenção Industrial, vinculados respectivamente às habilitações profissionais Técnico em Enfermagem e Técnico em Mecatrônica.

2.2. A Câmara de Educação Básica/CNE pelo Parecer n.º 39/2004 orienta os sistemas de ensino e as escolas na imediata aplicação do Decreto n.º 5.154/04 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio, do qual ressaltamos os aspectos seguintes:

- a) “(...) De acordo com o § 1º do Artigo 3º do Decreto n.º 5.154/2004, ‘considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da Educação Profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado de estudos’. Tais etapas com terminalidade podem ser organizadas como cursos específicos, módulos, ciclos, blocos temáticos, projetos, alternâncias de estudos com trabalho ou outras formas, ‘sempre que o processo de ensino e aprendizagem assim o recomendar’, conforme orienta o Artigo 23 da



PROCESSO N° 607/05

LDB. Os alunos concluintes de uma dessas referidas etapas com terminalidade, com perfis profissionais claramente definidos, farão jus aos respectivos certificados de qualificação técnica de nível médio, da mesma maneira que aqueles que concluírem uma etapa **pós-técnico de nível médio, como especialização, farão jus ao correspondente certificado de especialização técnica de nível médio.**” (grifos nossos).

b) “(...) Quanto à implementação do dispositivo do Decreto n.º 5.154/2004, cabe registrar que os mesmos são auto-aplicáveis e que o referido decreto entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, **as novas denominações trazidas pelo Decreto Federal n.º 5.154/2004 são, ou devem ser, absorvidas automaticamente nos projetos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino, seus regimentos, planos de curso, etc, sem necessidade de aprovação ou autorização de qualquer autoridade educacional, pois essa nova nomenclatura provém de dispositivo de abrangência nacional, que é um Decreto Federal regulamentador de Lei Federal de natureza diretiva e basilar.**

A instituição que continuar oferecendo cursos na forma concomitante (seja na mesma instituição seja instituições distintas) ou na forma, subsequente (anteriormente denominada ‘seqüencial’), e já possuir seus cursos devidamente autorizados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e com planos de curso devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, não têm novas providências a adotar em função da entrada em vigência do Decreto n.º 5.154/2004, a não ser a da atualização de nomenclatura utilizada.” (grifos nossos).

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto somos pela atualização da nomenclatura da Educação Profissional de Nível Técnico utilizada antes da vigência do Decreto n.º 5.154/2004, da Resolução CNE/CEB n.º 1/2005 e do Parecer CNE/CEB n.º 39/2004, em:

- Educação Profissional Técnica de Nível Médio e,
- Especialização Técnica de Nível Médio.

Assim, nos Pareceres n.º 118/05, 155/05, 170/05, 171/05, 172/05 e 173/05 do CEE, onde se lê: “Curso de Especialização em Nível Técnico”, leia-se: “Especialização Técnica de Nível Médio”.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 607/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.